



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

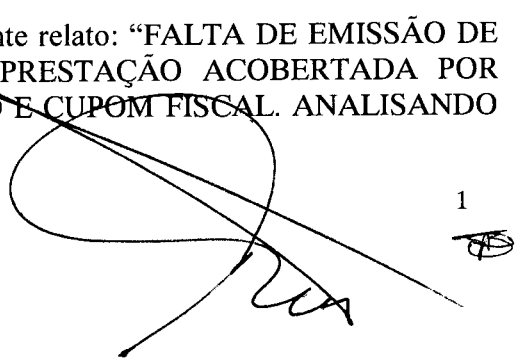
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 101 /2017
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
19ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 27/03/2017
PROCESSO Nº 1/1782/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201203939-4
RECORRENTE: SUNRISE COMERCIAL DE ÓCULOS E RELÓGIOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Elizabeth Barbosa de M. Falcão
MATRÍCULA: 105.843-1
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL – OMISSÃO DE SAÍDAS. 2 Auto de infração lavrado em decorrência da omissão de vendas detectadas através do cotejo entre os valores das vendas declaradas pela empresa e os valores das vendas realizadas através de cartões de crédito, no qual ficou evidenciado que a mesma efetuou vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal, referente ao exercício de 2007. Recurso ordinário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Mantida a decisão exarada em 1ª instância, nos termos do parecer da Assessoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência aos artigos 127, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 878, III, “b” do Decreto 24.569/97, com nova redação da Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SÉRIE D E CUPOM FISCAL. ANALISANDO



1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VALORES INFORMADOS PELAS ADM. DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO FOI CONSTATADO SAÍDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOC. FISCAL NO EXERCÍCIO DE 2007 CFE. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, B da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- OS 2012.05584;
- Termo de Início 2012.04009;
- Termo de Conclusão 2012.11895;
- DIEF 2007;
- Quadro diferença DIEF x TEF 2007;
- Relatório Resumo das op. Com cartões e débitos – Anexo Único N.E 03/2011

O autuado interpôs impugnação às fls. 62 a 68.

Considerando as razões aduzidas pelo defendente, o curso do processo foi convertido em perícia a fim de:

- Esclarecer a razão de não terem sido consideradas no levantamento fiscal as operações de vendas no CFOP 6102;
- Averiguar se as vendas classificadas no CFOP 6102 foram realizadas a dinheiro, cheque ou meio de pagamento diverso do cartão de crédito;
- Informar a base de cálculo da omissão, se existente.

Laudo Pericial as fls. 64/68.

Manifestação ao Laudo Pericial alegando em síntese:

- Que ao deixar de considerar de forma presumivelmente todas as vendas referentes ao CFOP 6102, no total de R\$ 338.342,05 valor bem acima da suposta omissão de R\$ 94.443,62, prejudicou de forma afrontosa o contribuinte;
- Alega que as suas vias nas vendas realizadas com cartão de crédito foram totalmente apagadas pelo envelhecimento do papel e as administradoras não lhes forneceram novos extratos argumentando que essas informações estão prescritas por ter ultrapassado os 5 anos previstos na legislação brasileira;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Por não ter apresentado as suas vias nas vendas emitidas com cartão ou extratos das administradoras com as vendas feitas no período, por estarem apagadas, o perito não segregou do montante das vendas interestaduais registradas no CFOP 6102.

O julgamento singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, por restar provado nos autos a saída de várias mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais próprios conforme demonstrado na planilha comparativa entre as informações constantes no relatório de vendas fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito ou débito e a DIEF, caracterizando omissão de vendas.

O contribuinte irrisignado com a decisão singular interpôs recurso ordinário as fls. 126/136.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 289/2016 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **SUNRISE COMERCIAL DE ÓCULOS E RELÓGIOS** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201203939-1, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de vendas*, referente ao exercício de 2007, no montante de R\$ 94.443,62.

A partir da análise acurada do caderno processual, constata-se mediante o cotejo entre as informações de vendas fornecidas pela administradora de cartão de crédito e as vendas declaradas nas DIEFS uma diferença a maior das primeiras em relação as segundas.

A priori, insta trazer a lume a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa arguida pela recorrente, em razão de não ter recebido por parte da auditoria, os arquivos e relatórios emitidos pelas administradoras de cartões de crédito utilizados na ação fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Não há como ser acolhida, posto que, conforme se observa nas informações complementares, no campo “documentos anexos”, consta que os relatórios das administradoras de cartões de crédito foram devidamente entregues por ocasião da lavratura do auto de infração em epigrafe, razão pela qual não há nenhuma preterição as garantias constitucionais, inexistindo prejuízo a parte.

Outrossim, não há que se falar em inobservância dos requisitos legais exigidos para lavratura do auto de infração, pois este reveste-se das formalidades legais exigidas na legislação do PAT, no Dec. 25.468/1999 em seu art. 33.

No mérito, depreende-se restar caracterizada a infração ora apontada, uma vez que existe a comprovação por parte das operadoras de cartões de crédito que as vendas realizadas nesta modalidade foram superiores as registradas pela recorrente, inclusive demonstrada e ratificada pela Perícia as fls. 64/68.

Ademais, não houve a comprovação de pagamento com cartões de crédito/débitos em relação as notas fiscais de vendas interestaduais apresentadas pela recorrente por ocasião da perícia.

Importa frisar que a obrigatoriedade que as operadoras de cartões de crédito tem de fornecer informações sobre cada operação com vendas a cartão de crédito/débito, ao Fisco estadual, é respaldada pelo Convênio ECF 01/2001, que bem prevê, em sua cláusula segunda:

Cláusula Segunda. As administradoras de cartão de crédito ou débito fornecerão as informações previstas na cláusula anterior, em função de cada operação ou prestação, no mínimo, com os seguintes requisitos:

I – identificação completa do contribuinte, usuário do equipamento, contendo, nome do titular, endereço e inscrições, estadual e no CNPJ;

II – data e valor da operação ou prestação;

III- valor total, no período.

Neste diapasão, cabe observar que quando o contribuinte não emite as notas fiscais nas saídas de mercadorias, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 169, I do RICMS, veja-se:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

(...)

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

No que tange a solicitação de um novo exame pericial, entendemos incabível, consoante o que dispõe os arts. 37 da Lei 12.732/97 e art. 59 do Dec. 25.468/99, posto que este já foi realizado anteriormente, comprovando de forma clara e precisa o objeto da autuação imputado a ora recorrente.

Em sendo assim, resta devidamente caracterizado o ilícito fiscal em tela, devendo o contribuinte ficar sujeito a penalidade inserta no art. 123, III, b da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, ratificando a decisão exarada na instância singular de PROCEÊNCIA da acusação fiscal nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS (principal)	R\$ 16.055,40
Multa	R\$ 28.333,00
TOTAL	R\$ 44.388,40

DECISAO

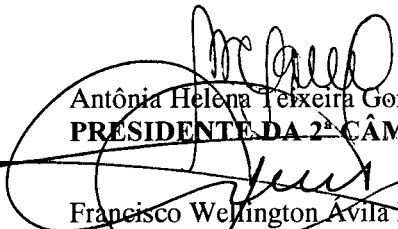


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

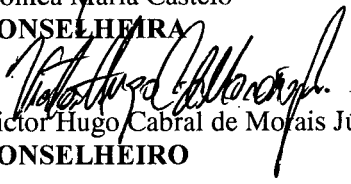
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **SUNRISE COMERCIAL DE ÓCULOS E RELÓGIOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** de 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

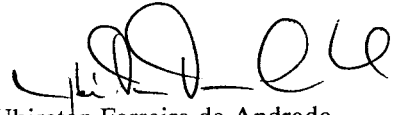
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 05 de 2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRÉSIDENTE DA 2ª CÂMARA

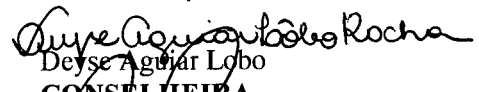

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratán Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA Relatora


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO